SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090429 - SP (2026/0151507-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENILSON ELSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.
2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos crimes do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 4/4/2016. Em 3/11/2025, reconhecida a prescrição da pretensão executória quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, remanescendo a pena de 4 anos e 6 meses pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com manutenção do regime fechado por motivação concreta e pena-base majorada por circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. *As decisões anteriores*. Corte de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via para impugnar sentença transitada em julgado. Juízo da execução reconheceu apenas a prescrição executória do art. 288 do Código Penal, sem alteração do capítulo condenatório referente ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal para discutir regime prisional e capítulo da condenação já transitada em julgado; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial fechado para o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, após reconhecida a prescrição executória do art. 288 do Código Penal, encontra-se lastreada em fundamentação concreta ou se afronta as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Documento eletrônico VDA58047672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e710f260-b9ea-4234-bc00-234f65560409

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não caber *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
6. Questões relativas a sentença condenatória transitada em julgado devem ser deduzidas em revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequado o exame pela via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância e subversão das normas processuais penais.
7. No caso concreto, a manutenção do regime inicial fechado decorre de pena-base elevada por circunstâncias judiciais desfavoráveis e de motivação específica, inexistindo fixação com base em gravidade abstrata do delito e, portanto, não havendo afronta às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem, de ofício

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar capítulo de sentença condenatória transitada em julgado.
2. A manutenção do regime inicial fechado é legítima quando fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e motivação concreta, não se admitindo a fixação com base na gravidade abstrata do delito.
3. O reconhecimento da prescrição executória de um dos delitos não impõe, por si só, a alteração do regime prisional da pena remanescente quando já fixado com base em elementos concretos.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 288, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018; STJ, AgRg no HC 727.221/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 10.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e710f260-b9ea-4234-bc00-234f65560409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090429 - SP (2026/0151507-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DENILSON ELSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelos crimes do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 4/4/2016. Em 3/11/2025, reconhecida a prescrição da pretensão executória quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, remanescendo a pena de 4 anos e 6 meses pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com manutenção do regime fechado por motivação concreta e pena-base majorada por circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. *As decisões anteriores*. Corte de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via para impugnar sentença transitada em julgado. Juízo da execução reconheceu apenas a prescrição executória do art. 288 do Código Penal, sem alteração do capítulo condenatório referente ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal para discutir regime prisional e capítulo da condenação já transitada em julgado; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial fechado para o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, após reconhecida a prescrição executória do art. 288 do Código Penal,

Documento eletrônico VDA57113128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 55d562ce-fb77-44c1-9a81-61c717bebd65

encontra-se lastreada em fundamentação concreta ou se afronta as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não caber *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. Questões relativas a sentença condenatória transitada em julgado devem ser deduzidas em revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequado o exame pela via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância e subversão das normas processuais penais.

7. No caso concreto, a manutenção do regime inicial fechado decorre de pena-base elevada por circunstâncias judiciais desfavoráveis e de motivação específica, inexistindo fixação com base em gravidade abstrata do delito e, portanto, não havendo afronta às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem, de ofício

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar capítulo de sentença condenatória transitada em julgado.

2. A manutenção do regime inicial fechado é legítima quando fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e motivação concreta, não se admitindo a fixação com base na gravidade abstrata do delito.

3. O reconhecimento da prescrição executória de um dos delitos não impõe, por si só, a alteração do regime prisional da pena remanescente quando já fixado com base em elementos concretos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 288, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018; STJ, AgRg no HC 727.221/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 10.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DENILSON ELSON DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 90-92).

Documento eletrônico VDA57113128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 55d562ce-fb77-44c1-9a81-61c717bebd65

O agravante insiste na tese de que o regime mais gravoso foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Destaca que a flagrante ilegalidade apontada permite a concessão da ordem, de ofício, por meio de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de fixar o modo prisional mais brando.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> Na hipótese, observa-se que a Corte de origem não conheceu do *habeas corpus* por não ser a via adequada para debater questões relativas à sentença condenatória transitada em julgado, as quais devem ser suscitadas por meio de revisão criminal (e-STJ, fls. 8-13).
> Como cediço, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, poderá ser rescindida sentença condenatória: I) se for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) que se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Por certo, tal elemento probatório deverá ser apreciado pelo Colegiado de origem, no bojo de revisão criminal, não sendo admissível que este Superior Tribunal de Justiça possa sobre ele se manifestar, notadamente em sede de *writ*, sob pena de supressão de instância e de indevida subversão das normas de processo penal.
>
> > "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DO HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57113128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 55d562ce-fb77-44c1-9a81-61c717bebd65

> I. No presente habeas corpus, sustenta-se a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000, transitada em julgado em 22/8/2017. A decisão impugnada pelo impetrante é o acórdão da 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em 29/11/2016, por maioria, negou provimento à apelação do recorrente e, de ofício, concedeu ordem de habeas corpus para aplicar a atenuante do art. 65, I, do CP em relação a ele.
> II - A Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000 não se incluiu entre os feitos para cujo processo e julgamento o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR declarou-se incompetente, sobretudo porque a ação penal transitou em julgado em 2017 e está em fase de execução definitiva das penas.
> III - Diferentemente do que sustenta o agravante, a c. Suprema Corte, instada a deliberar sobre a extensão da competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar as ações penais e os procedimentos reunidos sob a denominação de "Operação Lava Jato", firmou o entendimento de que sua competência por prevenção restringe-se aos crimes praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), mas jamais declarou sua incompetência para o processo e julgamento de todo e qualquer feito oriundo daquela Operação.
> IV - A via do habeas corpus, que é de cognição estreita e não admite dilação probatória, não se presta ao exame da tese de incompetência quando o processo de conhecimento já transitou em julgado há cerca de 5 (cinco) anos, especialmente quando os argumentos apresentados, à primeira vista, sequer foram suscitados durante o trâmite regular do processo.
> V - Não há fato novo ou urgente que justifique a presente impetração. Considerando o recorrente que a sentença condenatória transitada em julgado é contrária ao texto expresso da lei penal, no que se refere ao tema competência, deve ajuizar a revisão criminal, na forma do art. 621, I, do Código de Processo Penal, instrumento processual adequado para apreciar a matéria.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 727.221/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.)." (e-STJ, fls. 90-92)

No caso, o agravante foi condenado pelos crimes do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 4/4/2016. Em 3/11/2025, reconheceu-se a prescrição da pretensão executória quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, remanescendo a pena de 4 anos e 6 meses pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006. O regime fechado foi mantido.

O juízo da execução, ao reconhecer a prescrição executória do art. 288 do Código Penal, não alterou o capítulo condenatório referente ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, cuja reprimenda permaneceu em 4 anos e 6 meses, já resultante da elevação da pena-base por circunstâncias desfavoráveis, e com motivação concreta para o regime fechado, razão pela qual não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57113128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 55d562ce-fb77-44c1-9a81-61c717bebd65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.429 / SP

Número Registro: 2026/0151507-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20455732220268260000 30122752520138260114

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
	SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENILSON ELSON DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON NILTON PAULA LIMA
CORRÉU	: LUCIANE BERNARDINO DE SEIXAS
CORRÉU	: LEANDRO BERNARDINO SEIXAS
CORRÉU	: MARIA ODETE DE MORAES HADDAD
CORRÉU	: JEAN CLEBER BRITO
CORRÉU	: ANDRÉ AUGUSTO MEDES DE CARVALHO
CORRÉU	: ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: GEISE CARLA DOS SANTOS JUDICE
CORRÉU	: SUELEN CARONE LOPES
CORRÉU	: BENEDITO LUIZ AMAURO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: c643b500-541a-40f3-9095-02e3ff0e7c63

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON ELSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN, pela parte: AGRAVANTE: DENILSON ELSON DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:07
Código de Controle do Documento: c643b500-541a-40f3-9095-02e3ff0e7c63